



L. HAZZI & CUMI, S.P.A.

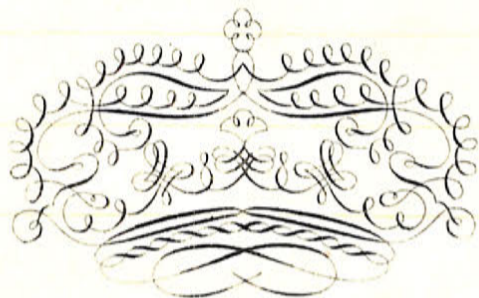


Convenção Consular

entre

Portugal

e o Conselho Federal da Confederação
Suíça



DOM LUIZ,
POR GRAÇA DE DEUS,
REI DE PORTUGAL
 e dos Algarves d'aquem e d'alem-mar
 EM AFRICA
Senhor de Guiné e da Conquista,
Navegação e Commercio
da Ethiopia, Arabia, Persia
e da India etc.

FAÇO saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem, que aos vinte e sete dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos oitenta e tres se concluiu e assignou em Berne, entre Mim e o Conselho Federal da Confederação Suissa, pelos respectivos Plenipotenciarios munidos dos competentes Plenos Poderes, uma Convenção Consular, cujo teor é o seguinte.

Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves et le Conseil fédéral de la Confédération Suisse, animés du désir de déterminer avec précision les droits, privilèges et immunités réciproques des agents consulaires respectifs, ainsi que leurs fonctions et les obligations auxquelles ils seront soumis dans les deux pays, ont résolu de conclure une convention consulaire et ont nommé pour leurs plénipotentiaires, savoir :

Sa Majesté le Roi de Portugal et des Algarves, Monsieur le Comte de S. Miguel, Grand officier de la Maison Royale, Chevalier de l'Ancien et Très Noble Ordre de la Tour et l'Épée, de la Valeur, de la Loyauté et du Mérite, Commandeur de divers Ordres étrangers, Son Envoyé Extraordinaire et Ministre Plénipotentiaire près le Haut Conseil Fédéral Suisse, et

Le Conseil fédéral de la Confédération Suisse, Monsieur Louis Ruchonnet, Président de la Confédération et chef du département politique, lesquels, ayant échangé leurs pleins pouvoirs respectifs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants.

ARTICLE I

Chacune des Hautes Parties contractantes aura la faculté d'établir un Consul général, des Consuls et Vice-Consuls dans les villes, ports et localités du territoire de l'autre Partie.

Les dits agents seront réciproquement admis et reconnus en présentant leurs provisions selon les règles et formalités établies dans les pays respectifs. L'exequatur nécessaire pour le libre exercice de leurs fonctions leur sera délivré sans frais et, sur la production du dit exequatur, l'autorité supérieure du lieu de leur résidence prendra immédiatement les mesures nécessaires pour qu'ils puissent s'acquitter des devoirs de leur charge et qu'ils soient admis à la jouissance des exemptions, prérogatives, immunités, honneurs et privilèges qui y sont attachés.

Les deux Hautes Parties contractantes se réservent toutefois le droit de déterminer les résidences où il ne leur conviendra point d'admettre des fonctionnaires consulaires, mais il est bien entendu que, sous ce rapport, les deux gouvernements ne s'opposeront respectivement aucune restriction qui ne soit commune, dans leur pays, à toutes les autres nations.

Le gouvernement qui a accordé l'exequatur aura la faculté de le retirer, en indiquant les motifs pour lesquels il juge convenable de le faire.

ARTICLE II

Dans le cas où un fonctionnaire consulaire exercerait un commerce ou une industrie, il sera tenu de se soumettre, en ce qui concerne son commerce ou son industrie, aux mêmes lois et usages que ceux auxquels sont soumis, dans le même lieu, en ce qui concerne leur commerce ou leur industrie, les

Tradução

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, e o Conselho federal da Confederação Suíça, animados do desejo de determinar com precisão os direitos, privilegios e immunitades reciprocas dos agentes consulares, bem como as suas funcções e as obrigações ás quaes estarão sujeitos nos dois paizes, resolveram concluir uma convenção consular e nomearam por seus plenipotenciarios, a saber :

Sua Magestade El-Rei de Portugal e dos Algarves, o Sr. Conde de S. Miguel, Official mór da sua real casa, Cavalleiro da antiga e muito nobre ordem da Torre e Espada, do valor, lealdade e merito, Commendador de diversas ordens estrangeiras, Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto do alto Conselho federal suíço, e

O Conselho federal da confederação Suíça, o Sr. Luiz Ruchonnet, Presidente da Confederação e chefe do departamento politico, os quaes, tendo trocado os seus respectivos plenos poderes, que acharam em boa e devida fórma, convieram nos artigos seguintes :

ARTIGO I

Cada uma das Altas Partes contratantes terá a faculdade de estabelecer um Consul geral, Consules e Vice-Consules nas cidades, portos e localidades do territorio da outra parte.

Os ditos agentes serão reciprocamente admittidos e reconhecidos, apresentando as suas nomeações segundo as regras e formalidades estabelecidas nos paizes respectivos.

O exequatur necessario para o livre exercicio de suas funcções lhes será concedido sem despezas, e em vista do dito exequatur a auctoridade superior do logar da sua residencia tomará immediatamente as medidas necessarias para que elles possam desempenhar os deveres do seu cargo, e que sejam admittidos ao goso das isenções, prerogativas, immunitades, honras e privilegios que lhes são inherentes.

As duas Altas Partes contratantes reservam-se todavia o direito de determinar as residencias, onde não lhes convier admittir funcionarios consulares, mas fica bem entendido que a este respeito, os dois governos não se opporão respectivamente restricção alguma que não seja commum, no seu paiz, a todas as outras nações.

O governo que concedeu o exequatur terá a faculdade de o retirar, indicando os motivos pelos quaes julga conveniente fazel-o.

ARTIGO II

No caso de um funcionario consular exercer um commercio ou uma industria qualquer, ficará sujeito, no que diz respeito ao seu commercio ou á sua industria, ás mesmas leis e usos a que estiverem sujeitos, no mesmo logar, no que disser respeito ao seu commercio ou á sua industria, os subditos e

ressortissants et, le cas échéant, les consuls marchands de la nation la plus favorisée.

Il est, en outre, entendu que, lorsqu'une des Hautes Parties contractantes choisira pour son Consul général, Consul ou Vice-Consul, dans une ville, port ou localité de l'autre Partie, un ressortissant de celle-ci, le dit fonctionnaire consulaire continuera à être considéré comme ressortissant à l'état auquel il appartient, et qu'il sera, par conséquent, soumis aux lois et règlements qui régissent les nationaux dans le lieu de sa résidence, sans que, cependant, cette obligation puisse gêner, en quoi que ce soit, l'exercice de ses fonctions ni porter atteinte à l'inviolabilité des archives consulaires.

ARTICLE III

Le Consul général et les Consuls et Vice-Consuls du royaume de Portugal en Suisse et, réciproquement, le Consul général et les Consuls et Vice-Consuls de la Confédération Suisse en Portugal pourront placer au-dessus de la porte extérieure du Consulat général, Consulat ou Vice-Consulat l'écusson des armes de leur nation avec l'inscription: «Consulat général, Consulat ou Vice-Consulat de . . .»

Ils pourront également arborer le pavillon de leur pays sur la maison consulaire aux jours de solennités publiques, ainsi que dans d'autres circonstances d'usage.

Il est bien entendu que ces marques extérieures ne pourront jamais être interprétées comme constituant un droit d'asile, mais qu'elles serviront, avant tout, à désigner aux nationaux l'habitation consulaire.

ARTICLE IV

Les fonctionnaires consulaires non ressortissant au pays dans lequel ils résident ne pourront être sommés de comparaître comme témoins devant les tribunaux.

Quand la justice locale aura besoin de recueillir auprès d'eux quelque déclaration juridique, elle devra se transporter à leur domicile pour la recevoir de vive voix, ou déléguer, à cet effet, un fonctionnaire compétent, ou la leur demander par écrit.

ARTICLE V

Les archives consulaires seront inviolables et les autorités locales ne pourront, sous aucun prétexte et dans aucun cas, visiter ni saisir les papiers qui en feront partie.

Ces papiers devront toujours être complètement séparés des livres et papiers relatifs au commerce ou à l'industrie que pourraient exercer le Consul général, les Consuls ou les Vice-Consuls respectifs.

ARTICLE VI

Lorsqu'un fonctionnaire consulaire viendra à décéder sans laisser sur les lieux de remplaçant désigné, l'autorité locale procédera immédiatement à l'apposition des scellés sur les archives, en présence d'un agent consulaire d'une nation amie et de deux ressortissants du pays du Consul défunt ou, à défaut de ces derniers, de deux notables de l'endroit.

Le procès-verbal de cette opération sera dressé en double expédition, et l'un des deux exemplaires sera transmis au Consul général de la nation du défunt ou, à défaut du Consul général, au fonctionnaire consulaire le plus proche.

os consules negociantes, se os houver, da nação mais favorecida.

Alem d'isso fica entendido que, quando uma das Altas Partes contratantes escolher para seu consul geral, Consul ou Vice-Consul n'uma cidade, porto ou localidade da outra parte um subdito d'esta, o dito funcionario consular continuará a ser considerado como subdito do estado ao qual elle pertence, e estará, por conseguinte, sujeito ás leis e regulamentos, que regem os nacionaes no logar da sua residencia, sem que comtudo esta obrigação possa estorvar em cousa alguma o exercicio das suas funcções, nem offender a inviolabilidade dos archivos consulares.

ARTIGO III

O Consul geral e os Consules e Vice-Consules do reino de Portugal na Suissa, e reciprocamente o Consul geral, os Consules e Vice-Consules da Confederação Suissa em Portugal poderão collocar por cima da porta exterior do consulado geral, consulado ou vice-consulado, o escudo das armas da sua nação com a inscripção: «Consulado geral, Consulado ou Vice-Consulado de . . .».

Poderão igualmente arvorar a bandeira do seu paiz sobre a casa consular nos dias de solemnidades publicas, assim como em outras circumstancias de uso.

Fica bem entendido que estes signaes exteriores nunca poderão ser interpretados como constituindo um direito de asylo, mas que servirão antes de tudo a designar aos nacionaes a habitação consular.

ARTIGO IV

Os funcionarios consulares, que não são subditos do paiz no qual residem, não poderão ser intimados a comparecer como testemunhas perante os tribunaes.

Quando a justiça local tiver necessidade de colher junto d'elles alguma declaração juridica, deverá transportar-se ao seu domicilio para a receber de viva voz, ou delegar para esse fim um funcionario competente, ou pedir-lhes a declaração por escripto.

ARTIGO V

Os archivos consulares serão inviolaveis, e as autoridades locaes não poderão, sob pretexto algum, e em caso algum revistar nem apprehender os papeis que fizerem parte d'esses archivos.

Estes papeis deverão sempre estar completamente separados dos livros e papeis relativos ao commercio ou á industria, que possam exercer o Consul geral, os Consules ou Vice-Consules respectivos.

ARTIGO VI

Quando um funcionario consular fallecer sem deixar na sua localidade substituto designado, a auctoridade local procederá immediatamente á apposição dos sellos nos archivos, em presença de um agente consular de uma nação amiga e de dois subditos do paiz do Consul defunto, ou na falta d'estes ultimos, de dois notaveis da localidade.

O processo verbal d'esta operação será lavrado em duplicado, e um dos dois exemplares será transmittido ao consul geral da nação do defunto, ou na falta do consul geral ao funcionario consular mais proximo.

La levée des scellés aura lieu, pour la remise des archives au nouveau fonctionnaire consulaire, en présence de l'autorité locale et des personnes qui, ayant assisté à l'apposition desdits scellés, habiteront encore la localité.

ARTICLE VII

Les fonctionnaires consulaires des deux pays auront le droit de recevoir dans leurs chancelleries et au domicile des parties intéressées, toutes déclarations et autres actes du ressort de la juridiction volontaire que pourront avoir à faire les négociants et autres ressortissants de leur état.

Ils seront également autorisés à recevoir, en qualité de notaires, les dispositions testamentaires de leurs nationaux.

Ils auront, en outre, le droit de passer, en la même qualité, dans leurs chancelleries, tous actes conventionnels entre leurs nationaux ou entre leurs nationaux et d'autres personnes du pays dans lequel ils résident et, de même, tous actes conventionnels concernant des ressortissants de ce dernier pays seulement, pourvu, bien entendu, que ces actes aient rapport à des biens situés ou à des affaires à traiter sur le territoire de la nation que représente le fonctionnaire consulaire devant lequel ils seront passés.

Les copies ou extraits de ces actes, dûment légalisés par les dits fonctionnaires et scellés du sceau consulaire, feront foi tant en justice que hors, soit en Portugal, soit en Suisse, au même titre que les originaux, et auront la même force et valeur que s'ils avaient été passés devant un notaire ou un autre officier public de l'un ou de l'autre pays, pourvu que ces actes aient été rédigés dans les formes requises par les lois de l'état auquel appartiennent les fonctionnaires consulaires et qu'ils aient été ensuite soumis au timbre et à l'enregistrement, ainsi qu'à toutes les autres formalités qui régissent la matière dans le pays où l'acte devra recevoir son exécution.

Les fonctionnaires consulaires respectifs pourront traduire et légaliser toute espèce de documents émanés des autorités ou fonctionnaires de leur pays, et ces traductions auront, dans le pays de leur résidence, la même force et valeur que si elles eussent été faites par des interprètes assermentés.

ARTICLE VIII

Lorsqu'un portugais viendra à mourir en Suisse, ne laissant ni héritiers connus ni exécuteurs testamentaires, les autorités suisses en donneront avis au fonctionnaire consulaire portugais dans l'arrondissement duquel le décès aura eu lieu, afin qu'il transmette aux intéressés les informations nécessaires.

Le même avis sera donné par les autorités compétentes portugaises aux fonctionnaires consulaires suisses, lorsqu'un suisse viendra à mourir en Portugal sans laisser d'héritiers connus ni d'exécuteurs testamentaires.

Les autorités compétentes du lieu du décès sont tenues de prendre, à l'égard des biens mobiliers ou immobiliers du défunt, toutes les mesures conservatoires que la législation du pays prescrit pour les successions des nationaux.

O acto de levantar os sellos effectuar-se-ha para a entrega dos archivos ao novo funcionario consular em presença da auctoridade local e das pessoas, que, tendo assistido á apposição dos ditos sellos, habitarem ainda a localidade.

ARTIGO VII

Os funcionarios consulares dos dois paizes terão o direito de receber nas suas chancellarias, e no domicilio das partes interessadas, todas as declarações e outros actos de jurisdicção voluntaria que precisarem fazer os negociantes e outros subditos do seu estado.

Serão igualmente auctorisados a receber, na qualidade de tabelliães, as disposições testamentarias dos seus nacionaes.

Terão alem d'isso o direito de lavrar, na mesma qualidade, nas suas chancellarias todos os actos convencionaes entre os seus nacionaes e outras pessoas do paiz no qual residem, e, do mesmo modo, todos os actos convencionaes concernentes unicamente a subditos d'este ultimo paiz, comtanto, bem entendido, que estes actos tenham relação com bens situados ou com negocios a tratar no territorio da nação que represente o funcionario consular perante o qual elles forem lavrados.

As copias ou extractos d'estes actos devidamente legalizados pelos ditos funcionarios e sellados com o sello consular farão fé tanto em justiça, como fóra, seja em Portugal seja na Suissa, pelo mesmo titulo que os originaes, e terão a mesma força e valor que se tivessem sido lavrados perante um tabellião ou um outro official publico de um ou de outro paiz, comtanto que estes actos tenham sido redigidos nas fórmulas exigidas pelas leis do estado, ao qual pertencem os funcionarios consulares, e que tenham sido depois sujeitos ao sello e ao registro, assim como a todas as outras formalidades que regem a materia no paiz em que o acto deverá receber a sua execução.

Os funcionarios consulares respectivos poderão traduzir e legalisar toda a especie de documentos emanados das auctoridades ou funcionarios do seu paiz, e estas traducções terão no paiz da sua residencia a mesma força e valor que se tivessem sido feitas por interpretes ajuramentados.

ARTIGO VIII

Quando um portuguez fallecer na Suissa não deixando herdeiros conhecidos nem executores testamentarios, as auctoridades suissas darão aviso ao funcionario consular portuguez no districto do qual occorrer o fallecimento, a fim que elle transmitta aos interessados as informações necessarias.

O mesmo aviso será dado pelas auctoridades competentes portuguezas aos funcionarios consulares suissos, quando um suizo fallecer em Portugal sem deixar herdeiros conhecidos nem executores testamentarios.

As auctoridades competentes do logar do fallecimento são obrigadas a tomar, com respeito aos bens moveis ou immoveis do defunto, todas as medidas conservatorias que a legislação do paiz prescreve para a successão dos nacionaes.

ARTICLE IX

Les fonctionnaires consulaires portugais en Suisse et les fonctionnaires consulaires suisses en Portugal jouiront, à charge de réciprocité, de tous les pouvoirs, attributions, prérogatives, exemptions et immunités dont jouissent ou jouiront, à l'avenir, les fonctionnaires consulaires du même grade de la nation la plus favorisée.

ARTICLE X

En cas d'empêchement, d'absence ou de décès du Consul général, des Consuls ou Vice-Consuls, les Chanceliers ou Secrétaires qui auront été présentés antérieurement en leur dite qualité aux autorités respectives seront admis, de plein droit, à exercer par intérim les fonctions consulaires, et ils jouiront, pendant ce temps, des exemptions et privilèges qui y sont attachés par le présent traité.

ARTICLE XI

Le Consul général, les Consuls et les Vice-Consuls des deux pays pourront, dans l'exercice des pouvoirs qui leur sont attribués, s'adresser aux autorités de leurs circonscriptions pour réclamer contre toute infraction aux traités ou conventions existant entre les deux pays et contre tout abus dont leurs nationaux auraient à se plaindre.

A défaut d'un agent diplomatique de leur pays, ils pourront même avoir recours au gouvernement de l'état dans lequel ils résident.

ARTICLE XII

La présente convention sera ratifiée aussitôt que faire se pourra.

Elle sera exécutoire à dater du vingtième jour après l'échange des ratifications.

Elle restera en vigueur jusqu'à l'expiration d'une année à partir du jour où l'une ou l'autre des deux Hautes Parties contractantes l'aura dénoncée.

En foi de quoi les plénipotentiaires respectifs l'ont signée et y ont apposé le cachet de leurs armes.

Fait à Berne, en double expédition, le vingt-sept août mil huit cent quatre-vingt-trois (27 août 1883).

(L. S.) *Comte de San Miguel.*
(L. S.) *L. Ruchonnet.*

ARTIGO IX

Os funcionarios consulares portuguezes na Suissa e os funcionarios consulares suissos em Portugal gosarão, a cargo de reciprocidade, de todos os poderes, attribuições, prerogativas, isenções e immunitades de que gosam ou gosarem no futuro, os funcionarios consulares do mesmo grau da nação mais favorecida.

ARTIGO X

Em caso de impedimento, de ausencia ou de fallecimento do Consul geral, dos Consules ou Vice-Consules, os Chancelleres ou Secretarios que tiverem sido apresentados anteriormente na dita qualidade ás respectivas auctoridades serão admittidos, de pleno direito, a exercer interinamente as funcções consulares e gosarão, durante este tempo, das isenções e privilegios que lhes são conferidos pelo presente tratado.

ARTIGO XI

O Consul geral, os Consules e os Vice-Consules dos dois paizes poderão, no exercicio dos poderes que lhes forem attribuidos, dirigir-se ás auctoridades de suas circumscripções para reclamarem contra toda a infracção aos tratados ou convenções existentes entre os dois paizes e contra todo o abuso de que os seus nacionaes tiverem a queixar-se.

Na falta de um agente diplomatico do seu paiz, poderão mesmo recorrer ao governo do estado no qual elles residem.

ARTIGO XII

A presente convenção será ratificada o mais breve que seja possível.

Será executoria a datar do vigesimo dia depois da troca das ratificações.

Ficará em vigor até á expiração de um anno a contar do dia em que uma ou outra das duas Altas Partes contractantes a houver denunciado.

Em fé do que, os respectivos plenipotenciarios a assignaram e lhe pozeram o sêllo das suas armas.

Feita em Berne, em duplicado, a 27 de agosto de 1883.

(L. S.) *Assignado Conde de S. Miguel.*
(L. S.) *Assignado L. Ruchonnet.*

E sendo-lhe presente a mesma
Convenção, cujo teor fica acima inserido,
e bem visto, considerado e examinado por
Mim, tudo o que n'ella se contém, e tendo sido
approvada pelas Côrtes Geraes, a Ratifico e

Confirmo assim no todo como em cada uma das
suas clausulas e estipulações, e pela presente a Dou
por firme e valida para haver de produzir o seu de-
vido effeito, Promettendo observal-a e cumpril-a in-
variavelmente, e Fazel-a cumprir e observar por qual-
quer modo que possa sêr.

Em testemunho e firmeza do sobredito Fiz
passar a presente Carta, por Mim assignada e
passada com o sello grande das Minhas armas,
e referendada pelo Ministro e Secretario d'Estado
abaixo assignado.

Dada no Paço d' Ajuda, em vinte e um de
Julho de mil oitocentos oitenta e sete.

Albino S. ...

Barro Gomez



